



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)		
Reunião	Ordinária -	Nº 034
Decisão da Câmara Especializada	CEEQGM/SE nº 020/2018	
Referência	1659056/2015	
Interessado	WALTER SOARES DIAS ME	

EMENTA: Declara a manutenção do Auto de Infração Nº. 29755-2015, lavrado em 28 de agosto de 2015 pelo CREA-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do Auto de Infração Nº. 29755-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Geólogo Moacyr de Lins Wanderley, nos seguintes termos: " A pessoa jurídica WALTER SOARES DIAS ME fora autuada pelo CREA-SE em 28 de agosto de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 29755-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica WALTER SOARES DIAS ME, nome fantasia PEDREIRA SERRA AZUL, CNPJ 01.736.753/0001-22, CREA nº 000000056-2, ao qual fora constatado à época pela fiscalização, que a empresa encontrava-se desenvolvendo atividade técnica de execução de lavra em zona rural do município de Lagarto, todavia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando constar no auto: "ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: Extração e britamento de pedra. DOS FATOS: Empresa ativa, atuando no regime de licenciamento com vencimento para 22/06/2015. -Em nosso banco de dados foram localizadas ARTs do Memorial Descritivo (SE20150013074 - 15/05/2015) e do RAL - Relatório Anual de Lavra (SE20150005693 - 31/03/2015), ambas do Eng. de Minas Halaério de Santana Santos. Em nosso banco de dados não foi localizada ART vigente referente a atividade de EXECUÇÃO DE LAVRA"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)		
Reunião	Ordinária -	Nº 034
Decisão da Câmara Especializada	CEEQGM/SE nº 020/2018	
Referência	1659056/2015	
Interessado	WALTER SOARES DIAS ME	

referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual em suma, alega: “INFELIZMENTE, SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO CREA, NÃO É POSSÍVEL ATENDER ESSA SOLICITAÇÃO EXARADA NO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, POR MOTIVO LOGICO DESTA INSTITUIÇÃO NÃO TER CONCLUÍDO O PROCESSO DE INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA LAVRA EM NOSSA EMPRESA”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a execução de lavra é uma atividade técnica, e como tal, necessita da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, não está demonstrado nos autos, que a recorrente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 29755-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 28 de agosto de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração 29755-2015, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Gustavo Nunes de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores José Augusto Machado, Helenice Leite Garcia e Moacyr de Lins Wanderley. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 13 de abril de 2018


GUSTAVO NUNES DE ARAÚJO
COORDENADOR